



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13839-000.265/91-16

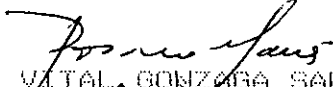
Sessão de : 06 de janeiro de 1993
Recurso nº: 90.088
Recorrente: MADEZAN MADEIRAS E LAMINADOS EM GERAL LTDA.
Recorrida : DRF EM CAMPINAS - SP

D I L I G E N C I A Nº 203-0.028

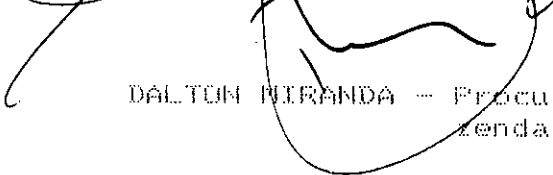
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MADEZAN MADEIRAS E LAMINADOS EM GERAL LTDA.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da relatora.

Sala das Sessões, em 06 de janeiro de 1993.


ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS - Presidente


MARIA THERESZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA - Relatora


DALTON MIRANDA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13839-000.265/91-16

Recurso nº: 90.088

Diligência nº: 203-0.028

Recorrente : MADEZAN MADEIRAS E LAMINADOS EM GERAL LTDA.

RELATÓRIO

Foi a Empresa acima identificada autuada (fls. 01/05), em 29/04/91, sob a fundamentação de não recolhimento do Finsocial decorrente de omissão de receitas operacionais lançadas na mencionada empresa. Tal omissão, segundo o auto, caracterizou-se pela constatação de saldo credor de caixa e refere-se ao exercício de 1988, período-base de 1987, totalizando um crédito de Cr\$ 28.635,99.

O enquadramento legal, motivador da imputação da cobrança, bem como das penalidades pertinentes encontra-se minuciosamente discriminado pela fiscalização no auto de infração.

A defesa da autuada veio aos autos no prazo regulamentar e tece considerações diversas, trazendo preliminarmente questionamento sobre o fato de estar o auto eivado de nulidade, por ter apurado valores que não têm origem indicada, o que traria prejuízo à impugnante, cerceando-lhe a defesa, que lhe é devida por previsão constitucional.

Fede que novo auto seja lavrado, contendo informações, segundo a Empresa, "decorrentes da natureza vinculada do ato".

Aduz ainda a Autuada considerar desmedida a pretensão da autoridade fiscal ao atualizar o débito, aplicando a TRD, dado os termos do art. 2º e parágs. da Lei nº 8.177/91.

Na Informação Fiscal de fls. 15, a Autoridade apenas se reporta a mencionar o Processo nº 13839-000.267/91-33 correlato e que diz respeito ao IRPJ, ressaltando que os argumentos expendidos na impugnação, foram devidamente apreciados neste último processo.

Propõe, outrossim, o sobrestamento da decisão do processo objeto do auto até o julgamento do processo do IRPJ, em face da "Intima relação de causa e efeito existente entre ambos".

O digno Julgador Monocrático, seguindo a mesma linha de raciocínio manifesta na informação fiscal, pronunciou-se (fls. 19) considerando reflexo o processo, em decisão assim ementada:

Al



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13839-000.265/91-16
Diligência nº: 203-0.028

"FINSOCIAL - EXERCÍCIO:88
Decorrência - Tributação Reflexa. Traslada-se para
o processo decorrente a decisão de mérito
proferida no processo principal. EXIGENCIA FISCAL
PROCEDENTE."

E o relatório.

A handwritten signature or mark in the bottom right corner of the page, consisting of a stylized, cursive letter 'A' or similar character.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13839-000.265/91-16

Diligência nº: 203-0.028

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA MARIA THEREZA
VASCONCELLOS DE ALMEIDA

Trata o presente processo de exigência da contribuição para o FINSOCIAL, sobre fatos que também motivaram lançamento do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ).

A exigência do IRPJ é na maioria dos casos chamada de "processo matriz", enquanto que a exigência da contribuição, do mesmo modo, é denominado de "decorrente" ou "reflexo", designações essas que entendo inadequadamente generalizadas, pois que a incidência da contribuição, como no caso, independe da solução dada ao lançamento de IRPJ, já que não está condicionada a ser o mesmo devido, nem se constituindo o mesmo em base de cálculo da contribuição.

Embora entenda que as decisões deste processo não estejam necessariamente vinculadas às que forem proferidas no dito "processo matriz", também venho entendendo que, na maioria dos casos, os elementos desse último contribuem para o esclarecimento e deslinde da matéria aqui tratada.

Entre esses elementos se inclui a decisão de última instância administrativa no processo de exigência de IRPJ, consubstanciada no correspondente Acórdão do Primeiro Conselho de Contribuintes.

Assim sendo, nos termos do parág. 3º do art. 17 do vigente Regimento Interno deste Segundo Conselho de Contribuintes, proponho a baixa do processo em DILIGÊNCIA à repartição de origem, para que a mesma se digne de, tão logo disponha dos referidos elementos, inclusive da decisão do Primeiro Conselho de Contribuintes, providenciar sua anexação ao presente processo por cópia, para a já mencionada finalidade, devolvendo-o, em seguida, a este Conselho.

Bala das Sessões, em 06 de janeiro de 1993.

MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA

M